



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071984-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado ANGELA MARIA DE CARVALHO DE FIGUEREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57699

APEL.Nº: 1071984-18.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Banco Safra S/A

APDA. : Angela Maria de Carvalho de Figueredo

SENTENÇA DA JUIZA: Priscilla Bittar Neves Netto

[P]

MONITÓRIA – Dívida fundada em “Contrato para Descontos de Títulos” – Instrução documental insuficiente - Além do contrato de desconto e do demonstrativo do débito, a petição inicial deve vir instruída com as cópias dos títulos descontados ou de qualquer outra prova reveladora de que eles efetivamente não foram pagos pelos terceiros devedores principais, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado na planilha da dívida - Não foram exibidos os títulos que foram mencionados nos borderôs de desconto – Inexistência de prova escrita a embasar a ação monitória – O Banco autor insistiu na tese de que os documentos que instruíram a ação seriam suficientes – Improcedência da ação monitória mantida - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação monitória e condenou o Banco autor apelante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o recorrente que instruiu a petição inicial com os documentos necessários ao ajuizamento desta ação monitória; enfatiza que constam dos borderôs e do contrato todas as informações necessárias para que as rés tivessem ciência da obrigação, sendo desnecessária a juntada de outros documentos.

Apelo tempestivo, bem processado e não contrariado.

2.1. É ação monitória ajuizada para cobrar dívida fundada em “Contrato para Descontos de Títulos” firmado entre o Banco autor e as corrés Mercantil Figueredo LTDA. e Angela Maria de Carvalho de Figueiredo (devedora solidária).

Dispõe o art. 700 do CPC:

“A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Assim, requisito essencial da ação monitória é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, o documento idôneo à comprovação do crédito alegado.

Embora instruída a petição inicial com o referido contrato, com a planilha de cálculo, com a cópia dos borderôs de descontos e com os extratos da conta corrente indicando o valor cobrado (cf. fls. 11-105), não foram juntados os títulos que foram mencionados naquela operação, ou seja, os títulos indicados nos referidos borderôs.

A corré Angela impugnou a cobrança e afirmou que não houve desconto dos títulos mencionados na petição inicial e que tampouco existe prova da sua inadimplência (cf. fls. 205-220).

A petição inicial deveria vir instruída também com as cópias dos títulos descontados ou de qualquer outra prova reveladora de que eles efetivamente não foram pagos pelos terceiros devedores principais, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado na planilha da dívida.

Neste sentido, “mutatis mutandis”, destacam-se julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102 - A. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, **de cópia do título** e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação' (RESP 195.972/ALDIR PASSARINHO). (...)” (cf. RESP. nº 232220, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03-02-2005, sem ênfase no texto original).

“Processual civil. Ação monitória. Duplicata. Desconto. Não pagamento no vencimento do título. Instrução processual suficiente a habilitar o uso da via. Carência da ação afastada. CPC, art. 1.102^a. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com “borderô de desconto de duplicata”, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação” (cf. REsp 195.972-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13-8-2001).

Também são os julgados deste TJSP:

“MONITÓRIA – Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e Contrato de Borderô de Desconto de Duplicatas – A prova documental apresentada não é suficiente para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700, do CPC/2015, nem atende o disposto na Súmula 247/STJ, pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, uma vez que a prova produzida, constituída por documentos que não indicam sequer o momento em que o saldo positivo passou a ser negativo, é insuficiente para a demonstração da origem e

evolução da dívida, cuja existência foi impugnada nos embargos ao mandado monitório oferecidos, e a instituição financeira credora não se interessou em suprir essa falta – Petição inicial não veio instruída com cópias dos títulos descontados ou de qualquer outra prova reveladora de que eles efetivamente não foram pagos pelos terceiros devedores principais, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado em demonstrativo – Reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos ao mandado monitório, para julgar extinta a ação monitória, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse processual. Recurso provido.” (cf. Apel. 1002874-06.2020.8.26.0077, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05-6-2023).

“CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM PROVA ESCRITA HÁBIL. A ação monitória pode lastrear-se em contrato de desconto de títulos, porém desde que, além de identificar os títulos descontados, valores e datas de vencimento, seja instruída com os borderôs de desconto acompanhados de demonstrativo do saldo e, principalmente, prova dos créditos dos valores de cada operação (de desconto) na conta corrente. No caso em julgamento, não houve a exibição de cópias dos títulos ou ainda de relação detalhada, para identificação correta daqueles que foram recebidos e daqueles não honrados – até para devolução à empresa mutuária. Diante da prova documental produzida não há como se aferir sobre a existência do débito, uma vez que os documentos juntados não bastavam a amparar a cobrança do saldo devedor apontado pelo credor. Indicou-se um valor total de R\$ 283.544,89 sem qualquer indicação de número de documento a que ele se reportava, impondo-se que se "descubra" que fazia parte da planilha de cálculos (fls. 118/123). A generalidade da petição inicial não parou por aí. Também transferiu para os demais operadores do direito a tarefa de desvendarem os significados dos vários códigos de lançamentos do banco autor (incluindo-se juros remuneratórios e comissão de permanência), inclusive na planilha de débito. Além disso, não se viu explicação sobre data da celebração do contrato de desconto de duplicata – com a juntada (desorganizada) de um contrato padrão (fls. 107/117). É preciso ter precisão na descrição do débito na petição inicial. Mesmo consultadas as peças e documentos desprovidos de articulação razoável e com uso de uma genérica redação, verificou-se que o contrato de desconto celebrado

em 20/11/2013 (fls. 97/98) autorizava operações de desconto, aparentemente até o limite de R\$ 115.000,00. Mas o banco autor não se preocupou em detalhar que operação de desconto foi realizada a partir daquele contrato e quais títulos foram recebidos da empresa ré. Sendo assim, por não ser possível se extrair da prova escrita a exatidão na obrigação de pagamento, incabível o manejo da ação monitória. Precedentes da Turma. Embargos à ação monitória procedentes com extinção da ação monitória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (cf. Apel. 1009681-64.2019.8.26.0566, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23-8-2021).

“MONITÓRIA – Borderô de desconto de duplicatas - Alegação de inépcia da petição inicial – Falta de exibição de cópias dos títulos – Instrução deficiente – Inexistência de prova escrita a embasar a ação monitória – Inépcia reconhecida – Extinção do processo – Cabimento – Acolhimento dos embargos ao mandado monitório, com inversão dos ônus da sucumbência - Provimento do agravo retido interposto a fls. 158-162 – Demais recursos prejudicados, o agravo retido apresentado a fls. 206-210 e a apelação” (cf. Apel. nº 9177590-64.2007.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de improcedência. Contrato bancário de desconto de títulos. Ausência dos borderôs de desconto, de prova da disponibilização do crédito e dos títulos inadimplidos. Documentos essenciais. Cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido” (cf. Ap. nº 1026255-39.2014.8.26.0405, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 22-02-2016).

O Banco autor, ao se manifestar sobre os embargos ao mandado monitório, insistiu na desnecessidade de apresentação de outros documentos além daqueles já juntados aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (cf. fl. 277-278), tese que ele insistiu neste recurso (cf. fls. 288-302).

Embora o Banco autor tenha apresentado documentos de movimentações da conta corrente e os borderôs de

desconto, tais elementos informativos não demonstram o inadimplemento das rés como afirmado na petição inicial; ou seja, ele deixou de apresentar os respectivos títulos descontados e esses documentos faltantes eram indispensáveis nesta ação.

A improcedência da ação monitória é mantida, também pelos fundamentos da sentença (cf. fls. 280-285):

“(...) Trata-se de ação monitória em que a parte requerente pretende receber valores decorrentes de contrato de desconto eletrônico de duplicatas.

A ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação. É um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, havendo predominância de força executiva.

No caso em discussão, ao contrário do aduzido pela requerida, não há contrato de factoring, de forma que inaplicáveis os precedentes colacionados com seus embargos monitórios.

O documento escrito que embasa a presente ação monitória é o contrato de desconto de títulos juntado às fls. 99/105, ao qual aderiu a parte ré. Foram fornecidos às rés os valores de R\$ 8.193,55 (fl. 99) e R\$ 53.886,83 (fl. 101), respondendo pelo pagamento de tais títulos, como se verifica da cláusula 17 dos termos gerais (fl. 14), a qual não é nula, como sustenta a ré.

Em se tratando de contrato de desconto, no caso de inadimplência do devedor originário, torna-se obrigado o descontário a reembolsar o valor dos títulos ao banco descontador, quando do vencimento do aludido título.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho: “O contrato bancário assemelhado ao fomento mercantil é, sem dúvida, o desconto. A principal diferença está no direito de regresso, na hipótese de inadimplemento pelo terceiro devedor, que não existe na faturização, mas está presente no desconto. De fato, enquanto a faturizadora garante o recebimento do valor faturizado, mesmo que inadimplente ou

insolvente o devedor, o banco descontador não fornece essa garantia. Se, no vencimento, o devedor (consumidor ou adquirente) não realiza o pagamento, o banco pode cobrar o devido, em regresso, do cliente descontário, mas a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado (“Curso de Direito Comercial”, Direito de Empresa, Volume 3, 11ª edição, 2010, Ed. Saraiva, p. 145, g.n.).

Nesse sentido segue a jurisprudência do E. TJSP:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação de nulidade da r. sentença por falta de prova pericial Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide Faculdade do Julgador de assim proceder Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO CLÁUSULA DE RECOMPRA NULIDADE INEXISTÊNCIA Hipótese em que a execução foi aparelhada com CONTRATO DE DESCONTO Distinção entre contrato de 'factoring' ou fomento em que o risco da ausência do direito de regresso é da essência, apenas, do contrato de factoring e não do contrato de desconto - A principal diferença entre contrato bancário de desconto e contrato de 'factoring' está no direito de regresso, na hipótese de inadimplemento pelo terceiro devedor, que não existe na faturização, mas está presente no desconto (entendimento doutrinário e jurisprudencial STJ) Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Sentença mantida. Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa moratória (Súmula 294 do STJ) Hipótese dos autos em que há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência Sua incidência para o período de inadimplemento é admitida, (Súmula 294 do STJ), desde que não

cumulada com juros remuneratórios e limitada a taxa pactuada (Súmula 296 do STJ), impedindo-se também sua cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros de mora e multa moratória. Recurso parcialmente provido. JUROS CONTRATUAIS - A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado para operações similares, apurada pelo Banco Central do Brasil Ausência de limitação de juros (Súmula 382 STF) recurso não provido. PRELIMINARES AFASTADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013466-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

Por outro lado, a inicial não apresentou comprovação da inadimplência dos títulos por parte dos devedores originais, deixando de trazendo aos autos os protestos ou as duplicatas em seu poder, de forma que não é possível cobrar o montante da parte requerida, já que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Este é o entendimento do E.TJSP:

Monitória - Pretensão do autor baseada em contratos bancários, crédito rotativo em conta-corrente, mútuos de valores fixos e desconto de duplicatas Embargos ao mandado monitório fundados na insuficiência de prova do crédito reclamado pelo autor Prova pericial contábil Conclusão sobre a discrepância/insuficiência dos documentos colacionados e inércia do autor em atender solicitações do perito do juízo conforme 'termo de diligência' Extratos de movimentação bancária sobre lançamentos a débito e a crédito, contudo inconclusivos acerca dos valores devidos Petição inicial em que há pedido superior ao calculado em demonstrativos de débito - Desconto bancário, ademais, que transfere títulos 'pro solvendo' ao banco descontador - Legitimidade do banco de voltar-se, em regresso, contra o descontário em caso de inadimplemento dos sacados dos títulos descontados - Prova imprescindível da mora, como o protesto extrajudicial ou as duplicatas em poder do banco descontador Títulos não trazidos no caso concreto - Direito de regresso não provado - Falta de prova do fato constitutivo - Pretensão monitória julgada improcedente e processo extinto, com resolução de mérito - Má-fé do autor Inocorrência - Ausência de comportamento tipificado no art. 17

do CPC de 1973 - Pessoas físicas incluídas no polo passivo com supedâneo em aval prestado em notas promissórias - Honorários advocatícios Fixação por arbitramento Técnica adequada Exegese do art. 20, § 4º, do CPC de 1973 'Quantum', no entanto, insuficiente e majorado a R\$ 6.000,00 Recurso dos corréus parcialmente provido, prejudicado o interposto pelo autor.” (TJSP; Apelação Cível 0124788-74.2009.8.26.0001; Relator(a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

Assim sendo, assiste razão às requeridas.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de MERCANTIL FIGUEREDO LTDA e ANGELA MARIA DE CARVALHO DE FIGUEIREDO. Em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência, o embargado arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator